

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA ADITIVA E SUPRESSIVA N.º _____

Dá nova redação ao Inciso II, § 2º e acrescenta o § 4º, ambos do art. 7º; modifica o art. 9º, caput e acrescenta os incisos I e II, e §§ 1º e 2º; acrescenta o art. 9º-A, incisos I e II, ainda, os arts. 9º-B, 9º-C, incisos I e II e o Parágrafo único; acrescenta o art. 9º-D e o Parágrafo único ao art. 12; suprime o art. 21 e seu Parágrafo único e acrescenta o art. 23-A, todos na Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020, do Poder Executivo Federal, conforme segue:

“Art. 7º

§ 2º

II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a compreender as obras de distribuição até o ponto de entrega, para o atendimento das unidades consumidoras situadas em empreendimentos de produção habitacional urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). (NR).

§ 4º - Serão consideradas nulas as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda ou promessa de compra e venda ou a cessão de imóveis de beneficiários que tenham adquirido os imóveis sob as regras do Programa com subvenções econômicas de que trata esta lei. (AC).

(...)

Art. 9º. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de “habite-se” e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do Programa de que trata esta Lei, restrito as hipóteses de contratações com subvenções econômicas, serão reduzidos em: (NR).

I - 90% (noventa por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS; (AC).

II – 75% (setenta e cinco por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do Programa instituído pela presente Lei. (AC)



§ 1º. A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS. (AC).

§ 2º. No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no Programa instituído pela presente lei para obter a redução dos emolumentos previstos no caput. (AC).

Art. 9º-A. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito deste Programa, restrito às hipóteses de contratações com subvenções econômicas, serão reduzidos em: (AC).

I - 90% (noventa por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS; (AC).

II - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do presente Programa instituído através desta lei. (AC).

Art. 9º-B. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 9º e 9º-A ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil), bem como a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (AC).

Art. 9º-C. Fica a União autorizada, através das fontes de recursos previstas no art. 6º, Incisos I a IX, da presente lei, para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.000 (quatro mil), as seguintes garantias, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: (AC).

I - Garantir o pagamento aos agentes financeiros da prestação mensal de financiamento habitacional, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento. (AC).

II - Assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. (AC).

Parágrafo Único: As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos em regulamento próprio. (AC).

Art. 9º-D. Os benefícios previstos no art. 9º, art. 9º-A, art. 9º-C ficam restritos aos beneficiários definidos no § 1º do art. 1º, excetuando-se sua aplicação às situações previstas no § 2º do art. 1º, ambos da presente lei. (AC).

(...)

Art. 12

Parágrafo Único: O Programa criado através da presente lei dará prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, às famílias de que façam parte pessoas com deficiência e às famílias de idosos, nos termos da lei. (AC).



* C D 2 0 7 6 3 8 0 2 1 2 0 0 *

(...)

Art. 23-A. Fica assegurada plena eficácia e vigência às leis nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e nº 12.424, de 16 de junho de 2011.”

GERVÁSIO MAIA (PSB/PB)
DEPUTADO FEDERAL

Documento eletrônico assinado por Gervásio Maia (PSB/PB), através do ponto SDR_56133, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 6 3 8 0 2 1 2 0 0 *

Apresentação: 02/12/2020 13:55 - PLEN
EMP 4 => MPV 996/2020
EMP n.4/0

JUSTIFICATIVA

1. A presente propositura de emenda de natureza modificativa, supressiva e inclusiva visa garantir continuidade às operações habitacionais decorrentes das legislações nº 11.977, de 07 de julho de 2009 e nº 12.424, de 16 de junho de 2011, mediante modificação à Medida Provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020 que institui o Programa de moradia Casa Verde e Amarela.
2. Apresentamos, eminentes pares, como medida de justiça proposta de emenda modificativa da redação e de inclusão acrescentando vários pontos à medida provisória nº 996, de 25 de agosto de 2020.
3. Como é sabido, a espécie normativa institui o Programa Casa Verde e Amarela praticamente inviabilizando o Programa “Minha Casa, Minha Vida”, em decorrência do que prevê o art. 21 e seu parágrafo único. A lei nº 11.977/2009, que instituiu o Programa “Minha Casa, Minha Vida, pelo governo Lula e que trouxe avanços significativos na redução do déficit habitacional não está sendo revogada pela MPV nº 996/2020, assim como a lei nº 12.424/2011 que aperfeiçoou o programa no governo Dilma.
4. Logo, se as legislações supra não estão sendo revogadas não faz sentido o Ministério do Desenvolvimento Regional, na forma prevista no art. 21 e seu parágrafo único, da MPV nº 996/2020, simplesmente acabar as operações com benefícios de natureza habitacional com o Programa “Minha Casa, Minha Vida”, até porque o teto de renda familiar para obter contratações com subvenções pelo Programa “Minha Casa, Minha Vida” é maior que o teto do Programa Casa Verde e Amarela. Enquanto aquele o teto é R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta), art. 1º da lei nº 11.977/2009, este é de R\$ 4.000 (quatro mil), conforme previsto no art. 1º, § 1º da MPV nº 996/2020.
5. Portanto, a supressão do art. 21 e seu parágrafo único do texto da MPV nº 996/2020 é a garantia da continuidade do “Programa Minha Casa, Minha Vida”, sendo que o Programa instituído através da presente Medida Provisória deve ser alternativa e não uma exclusão ao programa “Minha Casa, Minha Vida”, podendo ambas as legislações e operações habitacionais coexistirem no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.
6. Ademais, institui através da presente emenda à MPV nº 996/2020 várias outras subvenções às famílias de baixa renda, inclusive subvenção para garantir quitação das parcelas em caso de desemprego e de invalidez, assim como assegura prioridade no atendimento do programa às famílias que possui a mulher como chefe de família, às famílias que possui pessoas com deficiência e às famílias de idosos.
7. Por se tratar de propositura de largo alcance social e de natureza importante como mais um instrumento de oferta de moradia popular, principalmente, às



famílias de baixa renda, desde já se requer a tramitação desta emenda em caráter de urgência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa, para garantir ampliação do estoque de moradias para atender as necessidades habitacionais, sobretudo da população de baixa renda, em momento tão difícil, em face da pandemia provocada pelo Covid-19 que já vitimou quase 120 mil brasileiros, até o presente momento.

Brasília (DF), Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2020, por deliberação remota da Câmara dos Deputados.

GERVÁSIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL – PSB (PB)

Documento eletrônico assinado por Gervásio Maia (PSB/PB), através do ponto SDR_56133, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 6 3 8 0 2 1 2 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Gervásio Maia)

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

Assinaram eletronicamente o documento CD207638021200, nesta ordem:

- 1 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.